

Karla Marinho

Eventos / Buffet

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Câmara Municipal de Belo Horizonte,
designado para processar o Pregão Presencial 04/2012

Ref. Recurso administrativo Pregão PRESENCIAL 04/2012

A empresa Karla Marinho Buffet Ltda, já qualificada no certame em epigrafe, por intermédio de seu **representante legal infra-assinado**, vem tempestivamente, nos termos da Lei Federal nº10.520/2002 e da Lei Complementar Federal nº123/2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/1993, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – Dos Fatos

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Karla Marinho Buffet Ltda**, – doravante denominada Recorrente – contra a decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou a empresa **Terra Viagens e Turismo Ltda- EPP** – doravante denominada Recorrida –, a qual foi classificada em primeiro lugar, no certame licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº04/2012, tendo por objeto a “Prestação de serviços de buffet dos tipos coffee break e lanche, conforme as especificações constantes do Edital e de seus anexos, promovido pela Câmara Municipal de Belo Horizonte.



A empresa Terra Viagens e Turismo Ltda foi habilitada erroneamente, tendo em vista o descumprimento do item 8.1.1 do Edital.

Assim indignada com o resultado, pela habilitação da empresa Terra Viagens e Turismo Ltda- EPP, e tendo constado em ata a motivação e consequentemente a intenção em apresentar recurso administrativo, vem por meio deste, demonstrar o equívoco quanto à habilitação da referida empresa.

II Do Cabimento do Recurso

Conforme ensina Barbosa Moreira, em sua obra "Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Cíveis"

"Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão que se impugna"

E conforme disposto na Lei nº10.520/2002

"XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

Assim sendo, o recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, utilizado também a esfera administrativa, neste caso utilizado diante do inconformismo da decisão proferida no Pregão 04/2012.

III Das Razões da Reforma

De acordo com o item 8.1.1.1 do Edital da referida licitação, ficou estabelecido, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar documento de habilitação jurídica contendo de forma **explícita objeto social compatível com o objeto desta licitação, qual seja: Prestação de serviços de buffet dos tipos coffee break e lanche.**

Item 8.1.1 *in verbis*:

8.1.1 - DOCUMENTO RELATIVO À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

a) prova de constituição social atualizada, que consiste em um dos seguintes documentos:

a.1) no caso de empresa individual, o respectivo registro comercial;

a.2) no caso de sociedade comercial, o respectivo ato constitutivo, estatuto ou contrato social, devidamente registrado;

a.3) no caso de sociedade por ações, o documento referido em "a.2" acompanhado de documento de eleição dos administradores da empresa;

a.4) no caso de sociedade civil, o respectivo ato constitutivo, registrado junto ao cartório competente, acompanhado de prova da diretoria em exercício.

8.1.1.1 - O documento de habilitação jurídica referido no subitem 8.1.1 deverá explicitar o objeto social, que deverá ser compatível com o objeto desta licitação, a sede da licitante e os responsáveis por sua administração que tenham poderes para assinar os documentos pela licitante.

O documento apresentado pela empresa Terra Viagens e Turismo Ltda, não atende a este requisito, tendo em vista que no Contrato Social apresentado, o objeto social é diverso do exigido para participar desta licitação.

Sendo assim a empresa Terra Viagens e Turismo Ltda, descumpriu o item 8.1.1 do edital, não podendo ser habilitada e muito menos vencedora do pregão 04/2012.

Neste sentido tem-se posição do TCU:

Karla Marinho

Eventos / Buffet

"1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação..." (Acórdão nº 1.021/2007, Plenário, tel. Min. Marcos Vinícios Vilaça)

Decisão nº 288/95, TCU - 2ª Câmara, Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, que determinou ao órgão auditado medidas no sentido de evitar a "participação de licitantes de ramo não pertinente ao objeto do certame"

III – DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa Terra Viagens e Turismo Ltda- EPP , inabilitada para prosseguir no pleito.

Nestes Termos

P. Deferimento

Belo Horizonte, 03 de Fevereiro de 2012

Francisco Marinho de Almeida
Karla Marinho Buffet Ltda
Representante legal

07.464.587/0001-39
Karla Marinho Buffet Ltda - ME
Rua Dom Viçoso, 70
B. Padre Eustáquio - CEP: 30720-260
Belo Horizonte - MG